



LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2014, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Consolida e altera a legislação municipal que institui a Taxa de Serviços Urbanos e Coleta de Lixo do Município de Pontão.

Nelson José Grasseli, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 05/2014, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Serviços Urbanos instituída pela Lei Municipal nº 032/93, passa a denominar-se Taxa de Coleta de Lixo e a vigorar com as alterações introduzidas pela presente Lei Complementar.

Art. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e condicionamento final de resíduos domiciliares e equiparados a domiciliares, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - Considera-se estabelecimento gerador, para fins de incidência da taxa:

I - a unidade residencial urbana autônoma, conforme esteja inscrita no Cadastro da Fazenda Municipal para fins de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço de qualquer natureza e destinação, individuado e identificado pelo mesmo Cadastro da Fazenda Municipal do IPTU e ou de acordo com o cadastro fiscal do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e Taxa de Licença para localização e funcionamento, seja ela urbana ou rural.

§ 2º - A unidade residencial rural fica isenta da cobrança da taxa.

Art. 3º - A taxa de coleta de lixo só incide sobre o recolhimento de resíduos domiciliares ou a eles equiparados.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:



- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “i”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades.

§ 2º - Os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do caput deste artigo, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal, analisando-se caso a caso, estabelecimento a estabelecimento.

§ 3º - Serão objeto da coleta do serviço de coleta de lixo os resíduos domiciliares, os resíduos de limpeza urbana, os resíduos sólidos urbanos e os resíduos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais classificados como não perigosos e equiparados a resíduos domiciliares.

§ 4º - Não serão objeto de coleta de lixo:

- a) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos sólidos urbanos;
- b) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- c) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;



d) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

e) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

f) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Art. 4º - No caso de edifícios de apartamentos, salas comerciais, condomínios residenciais ou comerciais a taxa só incidirá sobre as unidades autônomas, não incidindo sobre o condomínio, a não ser quando o próprio condomínio seja produtor de resíduos.

Art. 5º - O valor da Taxa de Coleta de Lixo corresponde aos seguintes valores de referência municipal (VRM):

I – economias residenciais urbanas: 3,6 (três vírgula seis) VRM (Valor de Referência Municipal) por ano, ou 0,3 (zero vírgula três) VRM (Valor de Referência Municipal) por mês;

II – economias comerciais, industriais ou de serviços: 6 (seis) VRM (Valor de Referência Municipal) por ano, ou 0,5 (zero vírgula cinco) VRM (Valor de Referência Municipal) por mês.

Art. 6º - A taxa será arrecadada em parcelas mensais, vencíveis até o último dia do mês a que corresponder os serviços.

Art. 7º - O pagamento da taxa deverá ser realizado até o 11º (décimo primeiro) dia do mês subsequente a prestação do serviço.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, importará na cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º - O lançamento da taxa poderá ser efetuado juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se as normas relativas a este imposto, ou separadamente, na forma a ser regulada por Decreto do Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Júlio de Maílhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo através das faturas mensais de energia elétrica, emitida pela Concessionária local desses serviços públicos.

Parágrafo Único - A respectiva contratação dos serviços pertinentes ao caput deste artigo, pela sua especificidade, praticidade e o interesse público visado, será formalizada mediante inexigibilidade de licitação, haja vista existir uma única concessionária desse tipo de serviço no Município.

Art. 10 - As taxas previstas nesta lei estão indexadas ao Valor de Referência Municipal, sendo reajustadas anualmente, na data de fixação do valor do mesmo, por decreto do poder executivo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015.

Art. 12 - Ficam revogados os artigos 67, 68 e 69 e a tabela do anexo III da lei municipal n. 032/93.

Pontão/RS, 23 de dezembro de 2014.

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUCIANE BEVILAQUA
Secretária Municipal de Administração



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e

Senhores(as) vereadores(as);

Estamos enviando o presente projeto de lei que consolida e altera a legislação municipal que institui a taxa de coleta de lixo.

Atualmente, a taxa referida está prevista no código tributário do Município sob a denominação de Taxa de Serviços Urbanos e nunca foi implantada, por serem confiscatórios os valores previstos em lei, considerando que o valor da VRM é de R\$12,30:

I – imóveis não edificados: de 200 a 700 VRM (mínimo de R\$2460,00 por ano);

II – imóveis edificados residenciais: de 100 a 300 VRM (mínimo de R\$1230,00 por ano);

III – imóveis edificados não residenciais: de 200 a 1200 VRM (mínimo de R\$2460,00 por ano).

O presente projeto adequa os valores da taxa a realidade municipal e histórica, pois o código tributário é de 1993, época de grande inflação e desvalorização da moeda.

Atualmente o Município gasta R\$16.260,00 por mês, para coleta de lixo, incluído o interior. O cadastro municipal indica a existência 549 economias prediais residenciais, 55 prediais não residenciais e 215 territoriais (terrenos), totalizando 819 economias, que gerarão uma arrecadação anual de aproximadamente R\$40.000,00 - de modo que verifica-se que a taxa a ser arrecada não cobrirá os gastos com o serviço.

Requer-se a tramitação do projeto com urgência, haja vista o princípio da anterioridade em matéria tributária, o qual impõe a aprovação num ano, para que entre em vigor no ano seguinte, e ainda seja respeitado o período da noventa (90 dias) após a publicação para vigência efetiva.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 18 de novembro de 2014

NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal